

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO (CAOPCAE/MPPR)

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA ORDEM ECONÔMICA (CAOPCON-OE)

NOTA TÉCNICA CONJUNTA.

O Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança, do Adolescente e da Educação, e do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica, pelos Procuradores de Justiça e Promotores signatários, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Estadual na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais relativos à infância e à adolescência, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 201, V da Lei nº 8.069/1990, bem assim, do artigo 5º, XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que o artigo o artigo 206 da Constituição Federal prevê que “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (...)”;

CONSIDERANDO que o artigo 208 da Constituição Federal preconiza que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (...), sendo que, seu não oferecimento ou sua oferta irregular, por força do § 2º, importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 209 da Magna Carta, o qual sinaliza que “o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional, e; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal assinala que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, (...) educação, (...) além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a matrícula, por diretriz do artigo 6º da Lei nº 9.394/1996, deverá ocorrer a partir dos 04 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que, por determinação dos artigos 17 e 18 da Lei nº 9.394/1996, respectivamente, os sistemas de ensino estaduais e municipais compreendem as instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada;

CONSIDERANDO o direcionado no artigo 55 da Lei nº 8.069/1990 quanto à obrigação dos pais ou responsável de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 70 da Lei nº 8.069/1990, “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”;

CONSIDERANDO a suspensão presencial das aulas a partir de 20/03/2020, por meio do Decreto Estadual nº 4230/2020, em escolas públicas e privadas, em virtude da classificação como pandemia pelo Novo Coronavírus pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, cujo agravamento da doença resultou em inúmeras mortes no mundo todo;

CONSIDERANDO que em razão das normas e princípios estatutários cabe aos órgãos e autoridades públicas tomar as providências necessárias para impedir que crianças e adolescentes sofram violações de direito, bem como que recebam o atendimento prioritário reclamado pela Lei e pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Orientação Conjunta nº 01/2020 – SEED, notadamente na sua complementação, item “6”, que esclarece acerca do procedimento a ser adotado no caso de novas matrículas nas redes de ensino, no sentido de requisitar que a instituição visada elabore uma Declaração de Existência de Vaga aos pais/responsável legal os quais, na posse do documento, deverão entregá-lo na escola de origem, viabilizando-se, dessarte, a emissão da Declaração de Transferência para a família do aluno, a ser entregue na nova instituição de ensino, assegurando assim a continuidade da permanência do aluno na escola;

CONSIDERANDO que é dever do Estado (poder público) garantir a defesa do consumidor, nos termos do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, inclusive para a finalidade de assegurar o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo, dentro da realidade do mercado, sem o que não se compensará a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (arts. 4º, I e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a pandemia decorrente do novo Coronavírus, assim considerado a partir do dia 11 de março pela Organização Mundial da Saúde, e que no Brasil foram publicadas a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020 e a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro 2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de caráter internacional decorrente da contaminação responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que vieram as recomendações de determinações restritivas quanto à mobilidade, trânsito e convívio social, culminando-se com a suspensão das aulas presenciais por período que pode vir a ser prorrogado por prazo ainda indeterminado;

CONSIDERANDO que a relação de consumo que envolve a prestação de serviços educacionais encontra guarida não apenas no Código de Defesa do Consumidor, mas na Constituição (art. 5º, inciso XXXII, art. 6º, art. 205, art. 206, inciso VII, art. 209), e deve ter como norte, no momento de excepcionalidade absoluta ora vivenciado, a preservação do

ano letivo (ou do semestre), mitigando da forma mais eficaz possível os efeitos do isolamento social em que vive o país;

CONSIDERANDO que, quanto a isso, importante destacar que o ensino a distância é reconhecido pela Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), quando utilizado para complementar a aprendizagem ou aplicado em situações emergenciais, sendo que o Ministério da Educação já publicou a Portaria 343/2020, autorizando a alteração do ensino presencial para à distância nos cursos superiores, todavia cabe aos Estados da Federação e aos Municípios a regulamentação do ensino médio e fundamental, que estão sob sua gestão;

CONSIDERANDO o teor das Notas Técnicas n.º 1/2020/GAB-DPDC/DPDC/SENACON/MJ e 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, à vista dos efeitos da quarentena instituída em razão da Pandemia COVID 19, que levou à suspensão das aulas, de modo a impedir a execução total ou parcial do contrato pelo fornecedor, devem ser buscadas todas as formas de conciliar a manutenção do contrato, sem afastar a opção de seu cancelamento, como a derradeira das alternativas a ser considerada; e que na hipótese da real necessidade de se promoverem alterações no contrato – especialmente quanto aos prazos e condições para cumprimento das obrigações financeiras e da prestação do serviço educacional – este deve ser preservado nas suas cláusulas que puderem subsistir, mantendo-se o máximo das características originais da contratação.

ORIENTA, em caráter preventivo:

a) aos Promotores de Justiça da Educação e aos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, que estimulem o processo de negociação ou revisão contratual, pelo qual a escola, antes oriente, esclareça e colabore com os responsáveis e, então, alternativa ou cumulativamente, conceda descontos, créditos ou substitua as aulas de forma integral e de qualidade pela modalidade *on line*, ou mesmo por outras atividades pedagógicas e, em caso de recusa a qualquer delas, que suspendam a cobrança das mensalidades, prorrogando o contrato ou, em último caso, conceda, a pedido, o cancelamento do vínculo, e a transferência para outra escola mediante declaração de vaga;

b) aos Promotores de Justiça da Educação e aos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor para que façam gestões ao SINEPE (Sindicato das Escolas Particulares) no sentido de informar quais as escolas que se recusam a negociar, diante de algumas condições possíveis (descontos, suspensão da cobrança com manutenção do vínculo, créditos, substituição total da prestação de serviço de forma satisfatória, ou mesmo parcial, com redução de preço); e quais as escolas que não aceitam revisão contratual em processo de negociação;

c) aos Promotores de Justiça da Educação para que recomendem à rede pública de ensino a absorção da demanda por novas vagas, gerenciando por aumentar a oferta, visando acomodar os interesses dos consumidores que forem atingidos em sua capacidade financeira pelos efeitos do COVID19, e que nos casos em que os responsáveis não efetuem a matrícula, mesmo sendo detentor de declaração de vaga, possam ser encaminhados ao Conselho Tutelar para adotar as providências adequadas, no intuito de garantir o direito fundamental à Educação.

Curitiba, 12 de maio de 2020.

LUCIANA LINERO

Promotora de Justiça

MÁRCIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Procurador de Justiça

Coordenador do CAOPCAE/MPPR

CIRO EXPEDITO SCHERAIBER

Coordenador do CAOPCON-OE

ANA LUCIA LONGHI PEIXOTO

Promotora de Justiça